



CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 061/2025

“Dispõe sobre a aplicação de multa para quem abandonar animais no Município de Tabuleiro/MG e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Tabuleiro, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Tabuleiro/MG, o abandono de animais domésticos ou domesticados em vias públicas, áreas rurais, praças, propriedades públicas ou particulares.

Art. 2º O abandono de animais, de qualquer espécie, configura infração administrativa e sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por animal abandonado, sem prejuízo das sanções civis e penais previstas na legislação federal e estadual aplicável.

Parágrafo único. O valor da multa poderá ser atualizado anualmente, por ato do Poder Executivo, com base no índice oficial adotado pelo Município para atualização de débitos fiscais.

Art. 3º O abandono e os maus-tratos a animais também constituem crimes, nos termos da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e do Código Penal Brasileiro, devendo as autoridades municipais, quando tiverem conhecimento da ocorrência, comunicar o fato aos órgãos competentes.

Art. 4º A multa prevista nesta Lei será aplicada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, pela Vigilância Sanitária ou órgão competente, mediante lavratura de auto de infração, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 5º O valor arrecadado com as multas será destinado ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, ou, na falta deste, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para ações de resgate, castração, alimentação e cuidados com animais em situação de abandono.

Rafael Gonçalves Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º Considera-se abandono de animal:

I – deixar o animal em via pública, propriedade alheia ou qualquer outro local sem vigilância ou cuidados necessários à sua sobrevivência;

II – não prestar assistência médica veterinária quando necessária, levando o animal a óbito ou sofrimento;

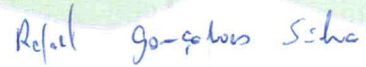
III – manter o animal em situação de maus-tratos que configure abandono moral ou físico.

Art. 7º A Prefeitura poderá firmar convênios com entidades protetoras de animais, clínicas veterinárias e ONGs para o cumprimento desta Lei e realização de campanhas educativas de conscientização da população sobre guarda responsável.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tabuleiro – MG, Plenário Roosevelt de Souza Costa, 14 de outubro de 2025.


RAMON ALVES DE CARVALHO
VEREADOR - AVANTE


RAFAEL GONÇALVES SILVA
VEREADOR - PT

12 DEZ TABULEIRO 1953



CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

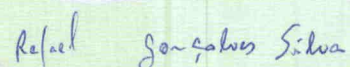
A presente proposição tem por objetivo coibir o abandono de animais no Município de Tabuleiro, por meio da criação de mecanismos administrativos de responsabilização e aplicação de multa a quem praticar tal conduta.

O abandono de animais constitui ato de crueldade e violação ao dever de proteção ambiental, contrariando o disposto no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade.

Embora o crime de maus-tratos e abandono já esteja tipificado em legislação federal, a presente lei não cria nova infração penal, limitando-se a instituir penalidade administrativa municipal, dentro da competência suplementar do Município (art. 30, I e II, CF), reforçando o compromisso local com a defesa dos direitos dos animais e com a preservação ambiental.

Diante do exposto, submete-se o presente projeto à apreciação dos nobres pares, confiando em sua aprovação.


RAMON ALVES DE CARVALHO
VEREADOR - AVANTE


RAFAEL GONÇALVES SILVA
VEREADOR - PT

12 DEZ TABULEIRO 1953